Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 599/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8562/2021
PROTOCOLO	: 2119349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDER DE AGUIAR VIANA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETO E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DIVERGÊNCIA – INCONSISTÊNCIA NA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012 e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4124/2022, fls. 226/247; e PAR - 1ª PRC - 7821/2023, fls. 251/261).

O responsável foi intimado (fl. 264) e apresentou resposta às fls. 268/296, que será analisada no mérito.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Divergência entre Decreto e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais: Constatou-se divergência de valores suplementados no Decreto n. 293, de R$ 79.000,00 (fl. 45), com o valor	Lei n. 4.320/64, art. 40 a 46; Decretos (fls. 42/73), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 33/36).	Houve um equívoco do setor contábil da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, à época dos fatos, por ter enviado um decreto que não condizia com a realidade das suplementações orçamentárias. Encaminhou novo Decreto n. 293. (fl. 274)	Encaminhou o Decreto n. 293, às fls. 290 com valor de R$ 79.000,00, sendo o mesmo Decreto encaminhado à fl. 45. A justificativa do responsável não procede tendo em vista que o erro não está do Decreto, visto que este atende perfeitamente ao art. 42 da Lei n.

apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de R$ 49.000,00.			4.320/64, a irregularidade está no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Portanto, permanece a divergência de escrituração, infração prevista no inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual: Pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 3.240,00, sem respaldo na Lei Orçamentária Anual n. 679/2019. **Classificação de despesa em elemento inadequado:** No tocante ao pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 3.240,00, o empenho foi realizado no	Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas. Lei Orçamentária Anual n. 679/2019 Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001	Argumentou que o fato de se utilizar um elemento de despesa que não se enquadra perfeitamente para o tipo de passivo, em nada provoca alteração no resultado do exercício, bem como no Patrimônio Líquido da Entidade. Alega também que não houve danos ao erário e que em casos similares o TCE/MS ressalvou tal fato, apresentando o ACÓRDÃO - AC00 - 696/2021 (fls. 274/ 277)	Concordo com os apontamentos da DFCCG: ao empenhar as despesas com UCV/MS no elemento "3.3.90.39 – Serviços de Terceiros PJ" o jurisdicionado incorreu, simultaneamente em duas irregularidades: a primeira: realizou despesa para a qual não havia dotação/previsão orçamentária, já que o pagamento para a UCV/MS não caracteriza prestação de serviços; a segunda: empenhou a despesa em elemento incorreto, quando, novamente, sabidamente o pagamento à UCV/MS independe de contraprestação indireta em serviços. No entanto, entendo que tal falha, não prejudicou a análise das contas. Deixo de considerar irregular, e recomendo ao atual gestor para que

elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, contrariando as normas contábeis vigentes.			observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e jurisprudências dessa Corte de Contas.
O anexo 5 do RGF diverge do Balanço Patrimonial: A disponibilidade de Caixa de R$ 317.128,01, apresentada no RGF Anexo 5, não guarda consonância com o Balanço Patrimonial.	Anexo 5 (TC/8471/2020) Anexo 14 – Balanço patrimonial (fl. 78/80)	Reconhece a divergência, solicita que o fato seja ressalvado, em razão de não restar configurado danos aos cofres públicos ou à moralidade administrativa (fls. 277/278).	A justificativa do responsável não sana a irregularidade, permanece a escrituração de modo irregular (inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012).
Cumprimento Parcial da Transparência Ativa: Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000	Justificou que a ausência de informações em meios eletrônicos, é uma falha de natureza formal, não interfere na fiel análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente.	Em consulta ao Portal da transparência, verifica-se que a irregularidade foi sanada, conforme demonstrado abaixo.



Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_dois_irmaos_do_buriti. Acesso em 18/08/2023

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Inconsistências no Balanço Patrimonial: No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, parte V Anexo 14 – Balanço patrimonial (fls. 291/292)	Justificou que Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício está correto, apresentando o valor de R$ 2.668,02, sendo R$ 1.592,43 na Fonte de Recursos "00 – Recursos Ordinários" e R$ 1.075,59 na Fonte de Recursos "86 – Recursos Extraorçamentários". Esse valor do superávit financeiro é ratificado pelo valor presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, na linha, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (conta indicador de superávit "F"). O que ficou evidenciado de forma não correta, foi o QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E	Conforme Balanço Patrimonial encaminhado à fl. 291/292 na resposta a intimação, considero sanada a divergência.

		PERMANENTES - LEI N. 4.320/64. Desta forma, procedemos a correção deste quadro, republicamos o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o qual segue a este para elucidação dos fatos. (fls. 282/283)	
Inconsistência na Dívida Flutuante: Verifica-se a ocorrência de pagamento no valor de R$ 616.621,93 de "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", o qual foi maior que o saldo inscrito de R$ 613.953,91, restando assim, um saldo negativo de R$ - 2.668,02.	Lei n. 4.320/64, art. 92 Anexo 17 – Dívida Flutuante (fl. 83)	Justificou que o Subanexo do demonstrativo da Dívida Flutuante demonstra que o valor aparece em negativo, por se tratar de uma ficha extraorçamentária, porém com código PCASP de crédito a receber, sendo a conta 113819900 – outros créditos a receber (F). Nestes tipos de fichas extraorçamentárias, com código PCASP iniciado pelas contas "1138 – créditos a receber", faz-se primeiro o pagamento para ser compensado em um período a curto prazo. Daí o surgimento dos valores em Créditos a receber. O valor nesse caso é devidamente ratificado pelo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Ativo Circulante, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, por ser uma conta PCASP (113819900) pertencente ao Ativo Circulante.	O primeiro ponto é que na justificativa não há elemento suficiente que esclareça o conteúdo da 113819900 (P). O segundo é que, em que pese a justificativa do responsável, como é possível um valor negativo no Anexo 17 e positivo no Anexo 14? Inexiste lançamento negativo nas demonstrações contábeis, quando tal fato acontece, compromete a integridade das DCASP's- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, portanto, permanece a escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar as irregularidades, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP